



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARAS REUNIDAS

Ação Rescisória n.º 9000154-09.2024.8.23.0000

Autor: Município de Boa Vista/RR

Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques

Réu: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Humberto Bruno Barbieri Nader

Relator: Des. Erick Linhares

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face do Acórdão proferido pela Segunda Turma Cível desta Corte no EP 67 dos autos da Apelação Cível nº 0824108-24.2017.8.23.0010 Ap 1, por meio do qual o recurso interposto pela Telefônica Brasil S/A foi provido para declarar a nulidade das CDA's, bem como para reconhecer a prejudicialidade do apelo apresentado pelo Município de Boa Vista, invertendo-se o ônus sucumbencial.

As apelações foram interpostas nos autos da ação anulatória ajuizada pela Telefônica Brasil S/A, contra o Município de Boa Vista, buscando a nulidade de multas administrativas ambientais oriundas de autos de infração referentes à instalação de Estações Rádio-Base (ERBs) sem licença ambiental, sob a alegação de afronta à Lei Municipal n.º 700/2003 e a embargos administrativos, sendo o pedido, entretanto, julgado improcedente na origem.

O Município de Boa Vista sustenta a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, CPC), alegando os seguintes vícios no acórdão rescindendo:

- Violação ao art. 10 do CPC: a decisão teria surpreendido o ente público ao adotar precedente do STF (ADI 3.110/SP) sem oportunizar contraditório prévio, configurando “decisão surpresa”;
- Violação ao art. 489, §1º, V, CPC: o Tribunal aplicou precedente inadequado (ADI 3.110/SP), sem realizar distinguishing, pois o caso paulista tratava de limites de radiação não ionizante, enquanto a lei municipal de Boa Vista apenas regulamentava licenciamento urbanístico de infraestrutura de suporte.

- Violação aos arts. 3º, VI, e 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas): o acórdão afastou a aplicabilidade da legislação municipal sobre licenciamento de torres de telecomunicação, embora a lei federal reconheça a competência municipal para tratar do uso e ocupação do solo;
- Violação ao art. 85, §11, do CPC: houve majoração de honorários sem pedido recursal da parte vencedora, em desacordo com os limites legais;
- Violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10: o Tribunal teria afastado integralmente a aplicação da Lei Municipal nº 700/2003 sem declarar sua inconstitucionalidade, usurpando a cláusula de reserva de plenário.

Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão rescindendo.

No mérito, pugna pela rescisão do acórdão por violação manifesta à norma jurídica, restabelecendo-se a sentença de improcedência da ação originária, com a manutenção da validade das multas administrativas aplicadas, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

A tutela de urgência, analisada pelo Relator Substituto, foi indeferida por ausência do *fumus boni iuris* (EP 10.1).

Os autos vieram conclusos a este Relator, ocasião em que foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrísse a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação rescisória.

O autor interpôs, no bojo da ação rescisória, agravo interno em face da decisão liminar (EP 16).

Com fulcro no art. 90, IX, c/c o art. 161 do RITJRR, c/c o art. 320 e 321 do CPC, a petição inicial foi indeferida no EP 19.1, restando, assim, prejudicado o agravo interno.

Juízo de retratação emitido por ocasião do Agravo Interno nº 9000154-09.2024.8.23.0000 Ag 1.

Citação por meio eletrônico cumprida (EP 98).

Contestação apresentada no EP 99, onde a parte requerida, preliminarmente, impugna o valor da causa, afirmando que este deve corresponder ao valor atualizado das CDA's, bem como aduz a incompetência desta Corte para julgar o feito, uma vez que a última decisão na ação anulatória foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de agravo em recurso extraordinário.

Quanto ao mérito, afirma que a parte autora apenas reproduz argumentos anteriormente rejeitados, além de não demonstrar a distinção fática ou jurídica exigida no § 6º do art. 966 do CPC.

Sustenta, ainda, que:

- a) o Município se manifestou diversas vezes sobre a aplicação da ADI 3.110/SP, inexistindo violação ao art. 10 do CPC;
- b) o precedente da ADI 3.110/SP se amolda ao caso, pois também envolvia norma local que invadia competência da União, não incorrendo no vício apontado no inciso V, § 1º do art. 489 do CPC;
- c) a União possui competência exclusiva para regulamentar telecomunicações, não cabendo ao Município impor condicionantes;
- d) a majoração do honorários advocatícios decorreu de previsão legal automática, sem nulidade;
- e) quanto à alegada violação ao art. 97 da CF, o TJRR não declarou a inconstitucionalidade da lei municipal, mas apenas interpretou a norma em conformidade com a Constituição e precedentes do STF, hipótese que dispensa remessa ao Pleno.

Por fim, requer a correção do valor da causa e o acolhimento da preliminar de incompetência do TJRR com remessa da ação ao STF ou, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a inépcia da inicial pela ausência de distinção (art. 966, §§5º e 6º, CPC). Subsidiariamente, pugna pela improcedência total da ação rescisória, mantendo-se hígido o acórdão rescindendo que anulou as CDA's, condenando-se o autor ao ônus sucumbencial.

Diante da impugnação ao valor da causa, a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias foi determinada no EP 102.1.

Manifestação da parte autora no EP 107.1, na qual requer “ *a manutenção integral do valor simbólico originalmente atribuído à causa na inicial, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), por ser a medida adequada para refletir a ausência de proveito econômico imediato na fase rescindente da Ação Rescisória em curso*”.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista - RR, 12 de dezembro de 2025.

Des. Erick Linhares
Relator
(Assinado digitalmente – PROJUDI)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARAS REUNIDAS

Ação Rescisória n.º 9000154-09.2024.8.23.0000

Autor: Município de Boa Vista/RR

Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques

Réu: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Humberto Bruno Barbieri Nader

Relator: Des. Erick Linhares

VOTO

I. Delimitação do objeto e premissas da ação rescisória

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, por meio da qual o Município de Boa Vista pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma Cível desta Corte nos autos da Apelação Cível nº 0824108-24.2017.8.23.0010, que declarou a nulidade das CDA's relativas a multas administrativas ambientais aplicadas à Telefônica Brasil S/A.

De início, cumpre assentar que a ação rescisória possui natureza excepcional, não se prestando à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação de fundamentos jurídicos já examinados, sendo cabível apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, violação manifesta à norma jurídica, o que não se confunde com mera divergência interpretativa razoável.

II. Preliminares

1. Da alegada incompetência do Tribunal de Justiça em razão de decisão do STF

A parte requerida sustenta a incompetência desta Corte sob o argumento de que a última decisão proferida na ação originária teria emanado do Supremo Tribunal Federal, em sede de agravo em recurso extraordinário.

Não lhe assiste razão.

Consoante se extrai dos autos, a decisão do STF limitou-se ao juízo de admissibilidade recursal, uma vez que proferida em sede de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Boa Vista em desfavor do acórdão que deu provimento à apelação da Telefônica Brasil S/A, não havendo, portanto, pronunciamento de mérito apto a substituir o referido acórdão.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de incompetência.

2. Da impugnação ao valor da causa

A parte requerida sustenta que o valor da causa na presente ação rescisória não pode ser mantido no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído pelo autor, Município de Boa Vista, mas deve corresponder ao valor atualizado das Certidões de Dívida Ativa cuja exequibilidade pretende restaurar, ou seja, o valor atribuído à Ação Anulatória nº 0824108-24.2017.8.23.0010, devidamente corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da presente ação rescisória.

O referido entendimento alinha-se à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a qual assentou que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder, em regra, ao valor atribuído à ação originária, devidamente corrigido, salvo se este for inferior ao benefício econômico efetivamente perseguido pelo autor da demanda, excepcionalidade esta que não se constata na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ART . 966, V, DO CPC. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . RESP 1.310.034/PR (TEMA 546/STJ). PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA ANTES DA DECISÃO RESCINDENDA . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PEDIDO PROCEDENTE. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, nas ações rescisórias, em regra, o valor atribuído à causa deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente . Excepcionalmente, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico a ser auferido pela procedência do pedido rescisório, este deve prevalecer.** 2. Inaplicável o óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois, quando proferida a decisão rescindenda, a matéria relativa à conversão do tempo de serviço comum em especial já havia sido pacificada quando do julgamento do Recurso Especial 1.310 .034/PR (Tema 546). 3. Desde o julgamento do REsp 1.310 .034/PR, em 24/10/2012, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (Tema 546), prevalece no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial só é permitida se o segurado tiver reunido os requisitos para a concessão do benefício em data anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8 .213/1991.4. Decisão rescindenda que diverge da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao permitir a conversão do tempo de serviço comum em especial após a vigência da Lei 9.032/1995 .5. Pedido rescisório procedente.

(STJ - AR: 7236 DF 2022/0089180-7, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 28/08/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA . VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. IDENTIDADE COM O VALOR DA CAUSA RESCINDENDA. EXCEÇÃO . DISCREPÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o valor da causa a ser atribuído na ação rescisória deve guardar identidade com

o valor dado à demanda original rescindenda, salvo a hipótese de discrepância fundada no proveito econômico buscado, que prevalecerá . 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1712475 SP 2016/0095578-2, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROCEDÊNCIA . 1. Trata-se de ação rescisória proposta contra acórdão que deu provimento a recurso especial para, aplicando o decidido na ADIn 1.851/AL, afastar a possibilidade de compensação quando o contribuinte, sujeito ao regime de substituição tributária, realizar a operação por valor inferior àquele que serviu de base para o cálculo do tributo. **2 . O valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da rescisória, salvo se o réu demonstrar que a procedência desta representaria proveito maior para seu autor.** 3. A possibilidade de conhecer da questão relativa ao valor da causa suscitada em sede de preliminar não exime o réu do ônus de demonstrar o valor que afirma ser correto. 4 . Caso em que o mandado de segurança não discutia a possibilidade de compensação, admitida por lei estadual, mas insurgia-se contra legislação estadual que criou restrições à compensação. 5. O julgamento extra petita constitui violação literal ao disposto nos arts. 460 e 128 do CPC, possibilitando a rescisão do julgado com fundamento no art . 485, V, do CPC. 6. Somente há litispendência quando as partes, a causa de pedir e o pedido forem idênticos, razão pela qual a diversidade de causa de pedir é suficiente para afastar em repetição de ação já ajuizada. 7 . "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ). 8. Esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual o decidido na ADIn 1.851/AL não se aplica ao Estado de São Paulo, que não é signatário do Convênio 13/97 e possui legislação própria regulamentando a restituição nos casos de substituição tributária . 9. Admitindo a legislação estadual a restituição quando o valor da operação for inferior àquele sobre qual foi calculado o tributo a ser recolhido, a questão relativa à validade dos decretos que restringem tal restituição nada mais é do que interpretação de direito local, a atrair o óbice da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescindente, anular o julgamento extra petita, e, em juízo rescisório, não conhecer do recurso especial.

(STJ - AR: 3342 SP 2005/0096677-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/08/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2016) - sem grifos no original.

Sob essa perspectiva, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa para fixar este no montante correspondente ao valor atribuído à ação originária, devidamente atualizado até a data do ajuizamento desta ação rescisória.

Ressalta-se que tal decisão terá repercussão apenas nos honorários advocatícios sucumbenciais e não para a tramitação da presente demanda, uma vez que a parte autora, Fazenda Pública, é isenta de custas e depósito prévio, conforme prevê o art. 39 da Lei nº 6.830/1980 e o art. 968, § 1º, do CPC.

3. Da alegada inépcia da inicial

A requerida sustenta a inépcia da inicial sob o argumento de que o autor não teria demonstrado

distinção fática ou jurídica entre o caso concreto e o precedente invocado no acórdão rescindendo, tal como determinam, a seu ver, os §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC, *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica;

[...]

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

No caso em análise, o acórdão rescindendo, amparado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.110/SP, deu provimento à apelação interposta pela ora requerida para declarar a nulidade de 09 CDA's originadas de multas administrativas decorrentes da instalação de Estações Rádio-Base (ERB's) sem licenciamento ambiental e descumprimento de regras previstas na Lei Municipal nº 700/2003.

A ADI 3.110/SP, em síntese, declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que, ao disciplinar sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Nesse contexto, não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a sentença rescindenda não decidiu com base em julgamento de caso repetitivo.

Tanto é assim que no ano seguinte ao julgamento objeto desta rescisória, 2022, o Supremo Tribunal Federal consolidou, em sede de Repercussão Geral, o Tema 1.235, cuja tese restou assim descrita: “*É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)*”.

Ademais, ainda que se entendesse pela necessidade da distinção entre a questão discutida no feito e o padrão decisório que lhe deu fundamento, o autor da rescisória, ao sustentar, em síntese, que “*a lei boavistense (assim como as demais normas que a antecederam) trata exclusivamente da instalação e edificação de infraestrutura de suporte. Contudo, o texto legislativo paulista versou claramente acerca de estações transmissoras de radiocomunicação*”, aponta diferença entre a Lei Municipal nº 700/2003 e a ADI 3.110/SP.

Rejeito, pois, a referida preliminar.

III. Mérito

a) Da alegada violação ao art. 10 do CPC

Não procede a alegação de decisão surpresa.

Isso porque a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.110/SP consta das razões do apelo interposto pela Telefônica Brasil S/A, sendo, inclusive, contrarrazoado pelo autor da presente demanda. Confira-se, respectivamente:

Nessa linha, no último dia 04.05.2020, o e. STF julgou a ADI nº 3110/SP, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo nº 10.995/2001, que versava sobre instalação de antenas de telefonia e também se imiscuia na competência legislativa da União para a normatização de critérios e parâmetros que envolvem a instalação de ERBs que emitem radiação. 16. O acórdão da ADI nº 3110/SP ainda não foi publicado, mas o entendimento firmado foi no sentido de que a existência de norma federal expressa sobre o assunto afasta a competência concorrente dos demais entes federativos. 17. Em que pese o acórdão do precedente acima citado ainda não tenha sido publicado, o entendimento firmado pelo Plenário no que se refere à limitação da competência legislativa dos entes federativos sobre a matéria de telecomunicações já vem sendo aplicado em julgados da Corte, como se extrai da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no último dia 19.05.2020, no julgamento do AgrARE nº 1183893/MG, no qual também se discutia a aplicação de diplomas restritivos/sancionadores da operação de ERBs [...]. (EP 70.1, p. 06, dos autos nº 0824108-24.2017.8.23.0010)

Com o fito de enrobustecer seu raciocínio, o apelante cita alguns julgados da lavra do STF sem, contudo, atentar-se para o fato de que os precedentes suscitados não se amoldam ao caso vertente. Eis os julgados mencionados pela empresa de telefonia: AgrRE 981825 , ADI nº 3110/SP e AgrARE nº 1183893/MG. 5 6 É certo que a autuação do Município não decorre de limitação imposta por lei municipal acerca do nível de radiação emitida pelas ERBs [...]. (EP 95.1, p. 20, dos autos nº 0824108-24.2017.8.23.0010)

b) Da alegada violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC

Sustenta o autor que o acórdão rescindendo aplicou precedente inadequado, sem realizar o necessário *distinguishing*.

Dispõe o art. 489, § 1º, V, do CPC:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Da leitura do dispositivo legal supra, depreende-se a exigência de pertinência entre o precedente e o caso em análise, não a distinção entre ambos, como afirma o autor.

Assim, não prospera o alegado, especialmente, diante dos fundamentos expostos no voto-vista (EP 65.2 dos autos nº 0824108-24.2017.8.23.0010 Ap1) e no voto complementar apresentado pelo Relator (EP 67.1, idem), os quais evidenciam a observância do art. 489, § 1º, V, do CPC.

c) Da alegada violação à Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas)

O Município de Boa Vista, ao afirmar que o acórdão afastou a aplicabilidade da legislação municipal sobre licenciamento de torres de telecomunicação, embora a Lei Federal nº 13.116/2015 reconheça a competência municipal para tratar do uso e ocupação do solo, evidencia, quanto ao ponto, sua insatisfação com o julgado, utilizando a ação rescisória como sucedâneo recursal, o que é inviável, na medida em que esta via não se presta a corrigir, sob o argumento de violação de norma jurídica, eventual injustiça da decisão.

d) Da alegada violação do art. 85, § 11, CPC

A matéria foi objeto do Agravo Interno nº 0824108-24.2017.8.23.0010, cuja ementa colaciona-se nessa oportunidade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO PELO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO DE ENCARGOS AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR1. Agravo interno interposto pelo Município de Boa Vista/RR, questionando decisão que inverteu o ônus sucumbencial, atribuindo-o ao ente municipal.2. Nos termos da jurisprudência consolidada, os honorários de sucumbência constituem matéria de ordem pública, sendo passível de reavaliação pelo juízo ad quem, com base no princípio da causalidade, ainda que o recurso de apelação não tenha sido conhecido. 3. Na espécie, restou demonstrado que a invalidade das CDA's que sustentaram a execução fiscal deu ensejo à interposição dos embargos à execução por parte da empresa agravada, razão pela qual a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais deve recair sobre o Município, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.5. Tese de julgamento: A majoração ou inversão dos honorários sucumbenciais é possível pelo juízo ad quem, ainda que o recurso de apelação não seja conhecido, diante do princípio da causalidade e por tratar-se de matéria de ordem pública.

(TJRR – AgInt 0806571-49.2016.8.23.0010, Rel. Des. ERICK LINHARES, Câmara Cível, julg.: 06/12/2024, public.: 07/12/2024)

Evidente, portanto, a utilização indevida da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Colhe-se o ensejo para declarar inexistente a alegada violação ao referido dispositivo legal, pois, reitera-se que os honorários advocatícios constantes do acórdão decorrem da inversão do ônus sucumbencial, uma vez que Telefônica Brasil S/A teve sua ação anulatória julgada procedente em sede recursal, e não a majoração de honorários anteriormente fixados, como afirma o demandante.

e) Da alegada violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10

O autor afirma que:

[...] a hipótese vertente amolda-se inteiramente ao conteúdo do Enunciado de Súmula Vinculante de nº 10, pois, embora a decisão rescindenda não declare expressamente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 700/2003, afasta a sua incidência em sua totalidade, o que, conforme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, equivale ao próprio reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Sem razão, entretanto, o autor da rescisória.

Do acórdão rescindendo, tal como reconhece o próprio Município de Boa Vista, não se depreende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 700/2003, e tão pouco o afastamento de sua aplicação com fundamento de inconstitucionalidade sem observância do art. 97 da CF, mas sim a aplicação do entendimento de que é competência privativa da União legislar sobre telecomunicações, este firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.110/SP, que tratava da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular tal qual o caso julgado pelo acórdão rescindendo. Confirmam-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3110, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 09-06-2020 PUBLIC 10-06-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA COM

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB'S). LEI N.º 700/2003. REVOGADA. QUESTÃO URBANÍSTICA QUE TINHA COMO REQUISITO QUESTÃO AMBIENTAL QUE FOGE À COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL RECONHECIDA PELO STF – ADI N.º 3.110. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DAS MULTAS IMPOSTAS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E CDA'S. RECURSO PROVIDO. 2.ª APELAÇÃO PREJUDICADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 3.º, 4.º E 5.º, DO CPC. (EP 67.1 dos autos nº 0824108-24.2017.8.23.0010)

Ressalta-se que o mesmo Supremo Tribunal Federal aplicou reiteradamente referido posicionamento, que é de observância obrigatória pelos tribunais (art. 927, I, do CPC), inclusive quando da análise de casos envolvendo leis municipais, tal como ocorre na espécie ora em análise (ARE 1.313.345 ED, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4 de junho de 2021; ARE 1.313.582 ED, ministro Edson Fachin, DJe de 28 de maio de 2021; ARE 1.322.741, ministra Cármen Lúcia, DJe de 18 de junho de 2021; ARE 1.322.742, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17 de junho de 2021; ARE 1.326.120, ministra Cármen Lúcia, DJe de 18 de junho de 2021; e RE 1.095.733 AgR-quarto, ministro Gilmar Mendes, DJe de 18 de janeiro de 2021).

Colacionam-se outros alguns julgados pertinentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL N. 8.896/2002, QUE REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.110. VERBA HONORÁRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, § 11. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.110, ministro Edson Fachin, concluiu pela inconstitucionalidade de lei local que, sob a escusa de proteger a saúde da população, disciplina a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. 2. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade é de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais (CPC, art. 927, I). 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido.

(RE 578287 AgR-segundo, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2022 PUBLIC 14-03-2022)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Inconstitucionalidade de lei municipal que regula a instalação de antenas de telecomunicação a pretexto de disciplinar o uso e a ocupação do solo. 4. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes. ADI 3.110. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1289269 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS. ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE – ERB. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI LOCAL QUE VERSA SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - em especial, no julgamento da ADI 3.110 -, firmou o entendimento de ser inconstitucional lei local que trata da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, exercida por meio das Leis 9.472/1997 e 11.934/2009. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1316382 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

Ademais, tal entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito, sob a sistemática da Repercussão Geral, do RE nº 1.370.232/SP, paradigma do Tema 1.235, sendo fixada a seguinte tese: *“É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal).”*

IV. Dispositivo

Diante do exposto, acolhe-se a preliminar de impugnação ao valor da causa para fixá-lo no valor atribuído à ação originária (processo nº 0824108-24.2017.8.23.0010), monetariamente corrigido até o ajuizamento da presente ação.

Rejeitadas as demais preliminares e inexistente violação manifesta à norma jurídica, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação rescisória, mantendo-se hígido o acórdão rescindendo, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente ao percentual mínimo de cada faixa prevista nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, tendo como base de cálculo o valor atualizado da causa.

É como voto.

Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2026.

Des. Erick Linhares
Relator
(assinado digitalmente – Sistema Projudi)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARAS REUNIDAS

Ação Rescisória n.º 9000154-09.2024.8.23.0000

Autor: Município de Boa Vista/RR

Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques

Réu: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Humberto Bruno Barbieri Nader

Relator: Des. Erick Linhares

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM SEDE DE APELAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB). MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DA LEI MUNICIPAL Nº 700/2003. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. ADI Nº 3.110/SP - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DAS CDA'S. PRELIMINARES: 1) INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. AFASTADA. 2) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIDA. 3) INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO: VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória ajuizada pelo Município de Boa Vista, com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando à desconstituição de acórdão que, em sede de apelação cível, declarou a nulidade de certidões de dívida ativa decorrentes de multas administrativas ambientais aplicadas pela instalação de estações rádio-base sem licenciamento municipal, reconhecendo a incompetência legislativa do ente local.
2. Há três questões preliminares em discussão:
 - (i) saber se o Tribunal de Justiça é competente para julgar a ação rescisória, diante de decisão posterior do Supremo Tribunal Federal em sede de agravo em recurso extraordinário;
 - (ii) saber se o valor da causa deve corresponder ao valor simbólico atribuído pelo autor ou ao valor da ação originária, devidamente atualizado;
 - (iii) saber se a petição inicial é inepta pela ausência de demonstração de distinção fática ou jurídica em relação ao precedente aplicado no acórdão rescindendo.
3. A questão meritória em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo violou manifestamente as normas jurídicas dispostas no art. 10 do CPC; art.

489, §1º, V, CPC; arts. 3º, VI, e 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas); art. 85, §11, do CPC, art. 97 da CF e à Súmula Vinculante 10.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal limitou-se ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não havendo pronunciamento de mérito apto a substituir o acórdão rescindendo, razão pela qual permanece a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento da ação rescisória.
2. O valor da causa na ação rescisória deve, como regra, corresponder ao valor atribuído à ação originária, devidamente atualizado até a data do ajuizamento, inexistindo justificativa para a adoção de valor simbólico, razão pela qual se acolhe a impugnação ao valor da causa, com repercussão apenas sobre os honorários sucumbenciais.
3. A exigência prevista nos §§ 5º e 6º do art. 966 do CPC é inaplicável quando o acórdão rescindendo não se funda em julgamento de casos repetitivos, sendo, ademais, suficiente a indicação, pelo autor, de distinção mínima entre a norma municipal e o precedente invocado, afastando-se a alegação de inépcia.
1. No tocante à alegada violação aos arts. 3º, VI, e 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.116/2015 e art. 85, §11, do CPC, a ação rescisória possui natureza excepcional e não se presta à rediscussão do mérito nem à reapreciação de interpretação jurídica razoável adotada no acórdão rescindendo, especialmente quando a inversão do ônus sucumbencial decorre da procedência do pedido em grau recursal e da aplicação do princípio da causalidade, tratando-se de matéria de ordem pública.
2. Não configura decisão surpresa a aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal expressamente invocado nas razões recursais e enfrentado pela parte adversa em contrarrazões.
3. O acórdão rescindendo observou o dever de fundamentação ao demonstrar a pertinência do precedente firmado na ADI 3.110/SP ao caso concreto, inexistindo violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC.
4. A jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, afastando a exigibilidade de licenciamento municipal para a instalação de estações rádio-base.
5. A aplicação de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal não configura declaração implícita de inconstitucionalidade nem afronta à cláusula de reserva de plenário.
6. Ação rescisória improcedente.
7. **Teses de julgamento:** a) O valor da causa na ação rescisória deve corresponder, como regra, ao valor da ação originária, devidamente atualizado, salvo demonstração de proveito econômico diverso. b) A ação rescisória não se presta à rediscussão do mérito nem à reapreciação de interpretação jurídica razoável adotada no acórdão rescindendo. c) A aplicação de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal que reconhece a competência privativa

da União para legislar sobre telecomunicações não configura decisão surpresa nem afronta à cláusula de reserva de plenário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros das Câmara Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente/Julgador), Erick Linhares (Relator), Cristóvão Suter (julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Jésus Nascimento (Julgador), Senhora Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora), o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e a Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor (Julgadora).

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

Des. Erick Linhares

Relator

(assinado digitalmente – Sistema Projudi)